

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório a contratação de seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água, inclusive desde a fase de construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se:

I - às barragens públicas ou privadas, de cursos d'água cujo rompimento ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas, inclusive as de subsistência;

II – às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º A ausência do seguro a que se refere o art. 1º constitui infração ambiental, sujeitando-se os proprietários das barragens ou seus representantes legais ao previsto nos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas e já em operação, bem como das que ainda não estejam em operação, terão o prazo de seis meses, após a publicação desta lei, para adaptar-se às disposições aqui contidas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, indubitavelmente, várias tragédias poderiam ter sido evitadas e tantas outras ainda podem vir a ser evitadas, bastado para tanto apenas a vontade política traduzida em normas e ações estatais

Este Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis e posteriormente ao Senado Federal caminha no sentido de tornar obrigatório a celebração de seguros contra rompimentos e desastres em geral, nas barragens construídas e em construção, ou seja, se busca a proteção prévia, bem como a pronta proteção e resposta em caso de rompimento das já construídas.

Acreditamos que com a obrigatória celebração de contratos prévios ou posteriores (para barragens já construídas), além de garantir recursos suficientes para que as despesas decorrentes de qualquer rompimento que gerarem prejuízos a outrem sejam efetivamente cobertas e, principalmente, que com esse seguro passemos a ter efetiva garantia de ressarcimento dos prejuízos a terceiros vitimados, e que a própria estrutura de controle e vigilância sobre essas barragens seja ampliada.

Nos últimos tempos em nosso país várias vidas foram ceifadas, patrimônios destruídos, populações com sua vida e estrutura completamente afetadas, e tudo isso em face de rompimentos de barragens.

Poderíamos aqui citar um sem número de casos amplamente divulgados pela imprensa e com bastante ressonância na sociedade, mas fiquemos com a citação do caso da barragem da Samarcos em Mariana no Estado de Minas Gerais, acreditamos que pela dimensão e potencial destrutivo gerado pela citada tragédia nem precisamos nos alongar.

Assim temos que é de clara e límpida constatação que a maioria absoluta desses “acidentes” resultam de erros estruturais ou mesmo de má conservação das aludidas obras, e como acima citado um maior controle e vigilância garantirá, com certeza, maior segurança.

Por isso, vimos propor, no projeto que ora oferecemos à consideração da Casa, a obrigatoriedade de contratação de seguro para toda barragem cujo rompimento ou vazamento possa ocasionar danos físicos ou materiais à população e às atividades econômicas instaladas a sua jusante. Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos

serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Além disso, com a contratação de tais apólices de seguro, as companhias seguradoras acabarão, como já acima citado, por atuar como auditoras e fiscais de tais obras, exercendo vigilância para que elas sejam executadas de acordo com as técnicas mais adequadas e tenham uma manutenção efetiva e bem realizada.

Assim por entendermos ser a presente matéria normativa deveras relevante, submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior